

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2011

Regulamenta o processo de consulta pública para a criação de unidades de conservação da natureza.

**Autor:** Deputado Aguinaldo Ribeiro

**Relator:** Deputado Chico Alencar

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 22-B à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo que a consulta pública de que trata o § 2º do art. 22 da citada lei deve consistir em reuniões públicas ou outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

Os nove parágrafos do novo artigo estabelecem a forma de publicação do Edital de Convocação da audiência pública, o conteúdo mínimo do Edital, as obrigações que competem à instituição proponente da criação da Unidade de Conservação - UC, a disponibilidade, para consulta, dos estudos técnicos que fundamentam a proposta de criação da UC, o conteúdo mínimo da ata da audiência pública, os documentos que devem ser anexados à referida ata, a apresentação, sob forma de parecer, da posição da instituição proponente da UC, após analisadas as propostas da audiência pública, o conteúdo do relatório final do processo de consulta pública e a disponibilidade de cópias do referido relatório final para as partes interessadas.

O autor argumenta que o objetivo da proposição é estabelecer regras claras para o processo de consulta às populações afetadas pela criação de unidades de conservação, de modo a assegurar o direito delas de participarem do processo e a garantir maior segurança, do ponto de vista jurídico, ao processo de criação dessas unidades.

A proposição, aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal estabelecer normas gerais sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Igualmente, não há reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material ou da juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.974, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado Chico Alencar  
Relator